



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 303

00130

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art.9º da MP n.º 303 a redação abaixo, renumerando-se os artigos subseqüentes:

Art. 9º. É assegurado às empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mesmo que ainda não tenham a sua adesão homologada, o direito de antecipação do pagamento dos respectivos débitos consolidados segundo o conceito de valor presente desses débitos, calculado com base na projeção das parcelas vincendas descontadas, para todo o período, pela taxa de juros de que trata o §4º, do art. 39, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 1º. A projeção das parcelas vincendas tomará por base as respectivas regras do programa ou do parcelamento, adotando-se, quando necessária a estimativa de valores, critério estatístico de média aritmética dos pagamentos realizados nos doze últimos meses, exceto no caso de taxa de juros que será considerada, em qualquer hipótese, à vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º . O prazo total do parcelamento a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder a quatrocentos e vinte meses,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

devendo o saldo devedor, se existente, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3º. O valor do débito apurado de acordo com o disposto no caput deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos e contribuições federais.

Art 10. O resultado apurado quando da antecipação do pagamento, na forma do art. 9º desta lei, deverá ser registrado como receita financeira, tendo seus efeitos tributários diferidos de forma linear pelo prazo estimado, antes do pagamento antecipado, para liquidação total do débito.

Parágrafo único . As obrigações decorrentes do diferimento especificado no caput deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 303 quando pretende proporcionar a saída das empresas do REFIS e do PAES mediante pagamento à vista do débito fiscal, exige previamente que a pessoa jurídica se desligue dos programas renunciando ao seu direito adquirido de usufruir as vantagens do parcelamento concedido que foram a principal razão da opção pelos programas de parcelamento.

Esta emenda tem o objetivo de proporcionar a a saída das empresas do REFIS e do PAES mediante pagamento antecipado do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parcelamento concedido mediante critério de equivalência econômica, ou seja, um pagamento antecipado que valha financeiramente o mesmo que o parcelamento concedido. Respeita-se dessa forma o direito adquirido do contribuinte e o direito da Receita. O conceito empregado é de matemática financeira, não sendo, portanto, passível de dúvida quanto à equivalência, técnica e objetividade.

Como o prazo médio de pagamento do REFIS em muitos casos é superior a cem anos, esta emenda adotou para a projeção de valores uma "trava" de trinta e cinco anos de sorte a promover uma redução da distorção em casos extremos.

Cabe por fim transcrever trecho do trabalho escrito em 16/02/2006 pelo Prof. Raul Velloso sobre o assunto antecipação de pagamento do parcelamento do REFIS:

"Ocorre que a possibilidade de resgate à vista, pelo valor presente acima indicado, não está prevista na legislação, apesar da Instrução CVM n.º 346 dispor expressamente: "o montante da dívida consolidada, sujeita à liquidação com base em percentual da receita bruta, poderá ser registrado pelo seu valor presente..." Ou seja, nas condições atuais, se o devedor do REFIS/PAES quiser antecipar o pagamento, terá de desembolsar o valor nominal da dívida sem qualquer desconto. Tudo se passa como se o direito ao parcelamento, previsto em lei, onde se prevê a correção do saldo devedor do refinanciamento pela TJLP, lhe fosse negado *a posteriori*, ou simplesmente não existisse. Com efeito, parcelar uma dívida "Y" a uma taxa abaixo da taxa de mercado (no caso, pela TJLP) significa necessariamente conceder uma redução do valor original da dívida apurada no momento inicial do refinanciamento. O que, de fato, já está previsto na legislação atual. Assim, a diferença entre o valor nominal da dívida e o seu valor presente, que eventualmente em alguns casos extremos (casos atípicos) pode assumir cifras elevadas, demonstra apenas a quantificação da



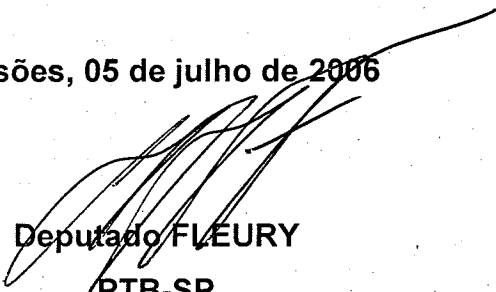


CÂMARA DOS DEPUTADOS

realidade dos benefícios financeiros trazidos pelo REFIS e não a inadequabilidade da utilização de matemática financeira como instrumento de buscar equivalência econômica. Cabe observar mais uma vez que o valor presente é o equivalente financeiro universalmente aceito de um fluxo de pagamentos e, portanto, não modifica a realidade, apenas a traduz deixando-a transparente.

As observações do Prof. Raul Velloso continuam atuais e pertinentes mesmo depois da edição da Medida Provisória n.º 303, de 29/06/2006. Esta emenda propõe corrigir os equívocos do Poder Executivo e assegurar e preservar o direito adquirido do contribuinte.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006


Deputado FLEURY
PTB-SP

